



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **650**
DECISÃO : Nº PL **233/2016**
PROCESSO : **1052805/2016**
Interessado : **AFJ INFORMÁTICA LTDA ME**
Assunto : Inclusão de Responsabilidade Técnica

EMENTA. Defere por unanimidade o mérito de que trata o Processo de interesse da empresa **AFJ INFORMÁTICA LTDA ME**, que trata de inclusão de responsabilidade técnica, por tripla responsabilidade.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **650** de 10 de outubro de 2016, considerando o indeferimento do mérito através da Decisão da CEEE Nº 327/2016; Considerando que o profissional indicado é também Responsável Técnico das firmas: LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA, CREA-PB nº 000341933-9, onde segundo sua declaração à Fls. 18/22, manterá carga horária entre as 07 e 11 horas, em Ingá/PB; PHILLIP BATISTA MOURA – ME, CREA-PB Nº 000344096-6, entre as 12 e 16 horas em Guarabira/PB; considerando que para a AFJ INFORMÁTICA LTDA – ME a carga horária é prevista entre as 17 e 21 horas em Guarabira/PB; Considerando que verificando a compatibilidade de tempo e área de atuação, observou-se que o elo rodoviário entre João Pessoa e Ingá é feito através da BR 230, numa distância de 106 km e tempo médio de viagem por carro de 1h12min; Considerando que o percurso de Ingá até Guarabira se faz pela Rodovia PB 075 e depois pela Rodovia PB 079 numa distância de 62,5km, duração média de viagem de 1h 07min; Considerando que a cidade de Guarabira a João Pessoa, o percurso utiliza a PB 73 e depois a BR 230, numa distância de 109 km e tempo médio de viagem por carro de 1h 39min. e verifica-se que o intervalo de tempo entre o encerramento das atividades na empresa em Ingá às 11 horas e o início das atividades na empresa de Guarabira às 12 horas é incompatível para o deslocamento entre as duas localidades, não permitindo descanso ao profissional; Considerando que em razão dos requisitos necessários para o deferimento da solicitação terem sido atendidos, a CEEE entendeu não existir compatibilidade de tempo e área de atuação que permita ao profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos, apresentou parecer com o seguinte teor: *“.....CONSIDERAÇÕES: Considerando que a Empresa se propõe a atividades de provedora de acesso a serviços de telecomunicações, serviços de comunicações multimídia e outras atividades de telecomunicações não especificadas, compatíveis com as atribuições de um tecnólogo em telecomunicações; Considerando que além do Contrato de Prestação de Serviço Técnico foram apresentadas as demais documentações exigidas pela legislação em vigor, especificamente a Resolução 336/89 do CONFEA e o Ato nº 02/03 deste Regional; Considerando que o profissional indicado é também Responsável Técnico das firmas: LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA, CREA -PB nº 000341933 -9, onde segundo sua declaração à Fls. 18/22, manterá carga horária entre as 07 e 11 horas, em Ingá/PB; PHILLIP BATISTA MOURA – ME, CREA -PB nº 000344096 -6, entre as 12 e 16 horas em Guarabira /PB; considerando que para a AFJ INFORMÁTICA LTDA – ME, a carga horária é prevista entre as 17 e 21 horas em Guarabira/PB; Considerando que m 29/06/2016, a ATEC emite parecer pelo deferimento do pleito; A CEEE em seu colegiado elabora parecer contrário a solicitação, visto que, os requisitos necessários para o deferimento da solicitação não são atendidos, fundamentando que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam ao profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita. Considerando que a documentação apresentada atende a Resolução 336/89, do Confea e o Ato. nº 02/03, deste Regional, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa; Considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da s empresas relacionadas; Considerando que as empresas relacionadas e o profissional indicado como RT possuem endereços na s cidade s de Ingá/PB, Guarabira/PB e João Pessoa/PB, respectivamente; Considerando que o profissional indicado como RT declarou que não possui NENHUM serviço em EXECUÇÃO pela s empresa s LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA - ME e PHILLIP BATISTA DE MOURA-ME; Considerando que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica a critério do Plenário do Regional; Considerando que foram cum-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

*das as formalidades previstas na legislação vigente; considerando que as informações apresentadas no presente processo, nesta data, permitem que o profissional esteja presente nos locais de trabalho em tempo hábil para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas três empresas relacionadas, ou seja, há compatibilidade de tempo e área de atuação, de acordo com o ATO Nº 02/03 deste Regional. A CEEE em seu colegiado elabora parecer contrário a solicitação, visto que, os requisitos necessários para o deferimento da solicitação não são atendidos, fundamentando que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam ao profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita. PARECER: Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO da inclusão do Tecnólogo em Telecomunicações DIEGO FERNANDES SALES, CREA -PB nº 160913069 - 3, na empresa requerente, com base no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da mesma contíguo as suas atribuições profissionais. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de outubro de 2016. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng^a. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Conselheiros **Adilson Dias de Pontes, Virgínia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, M^a Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, M^a Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Morais Borges; do Suplente Antenor Jerônimo Leite substituindo regimentalmente o respectivo titular.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

Eng^a Agr^a **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente